



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1606 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** DL 162/2019 de 25/10; Regulamento nº 266/2020, de 20 de março editado pela ERSE; o n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil; artigo 496, nº1 do Código Civil; artigo 331º do CPC; al. d) do n.2 do artigo 44 LAV.

**Pedido do Consumidor:** Indemnização pelos danos materiais e não patrimoniais sofridos.

---

## **SENTENÇA Nº 120 /2022**

---

**Requerente:** -

**Requerida:**

**Interveniente Acessória:**

---

## **SUMÁRIO:**

**Encerrados os autos por desistência do pedido face à Requerida, finda a intervenção da Parte acessória chamada aos autos a título de Assistência.**

---

O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida -----:

- 1) Aplicação de uma redução anual de €200,00, sobre todas as faturas de electricidade cobradas no período compreendido entre 12 de Junho de 2018 e 24 de Fevereiro de 2021, decorrente da propaganda vinculativa e enganosa (detalhe de oferta) apresentada pela ----- valor este que estima em €500,00



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

2) Uma vez que aderiu ao plano de energia solar em 12 de Junho de 2018, com adesão ao débito direto, e a ---- até à data de entrada da presente demanda arbitral não lhe havia concedido 10% de desconto na eletricidade consumida à noite, conceda a partir do mês de Maio de 2021, 10% de desconto na eletricidade consumida da rede elétrica à noite, conforme fixado no contrato e propaganda vinculativa que foi apresentada;

3) Uma vez que aderiu ao plano de energia solar em 12 de Junho de 2018, com adesão ao débito direto e a ---- até à data de instauração da presente demanda arbitral não concedeu monitorização à sua produção do sistema de Energia Solar----, habilite imediatamente a Monitorização da sua produção do sistema de energia Solar ----- a rede, sem quaisquer custos adicionais, conforme fixado no contrato e propaganda vinculativa que fora enviada;

#### **SUMÁRIO:**

**Encerrados os autos por desistência do pedido face à Requerida, finda a intervenção da Parte acessória chamada aos autos a título de Assistência.**

4) Que a partir de 25 de Fevereiro de 2021, data de instalação do contador inteligente, a ---- indique de forma clara qual a produção efetiva dos seus painéis, apurando de acordo com o determinado pelo DL 162/2019 de 25/10 e o Regulamento de Autoconsumo publicado a 20/3/2020, o cálculo entre a energia produzida e a energia consumida feita pelo Operador de Rede de Distribuição e enviado diretamente a ----, devendo esta considerar este valor nas futuras faturas desde 25 de Fevereiro de 2021;

5) Pagamento de uma quantia no valor de €2.000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais resultantes das prestações de serviços defeituosos acima indicados.

Citada, a Requerida ---- contestou, alegando:

i) Nem nos preliminares nem na formação do contrato a reclamada ---- prometeu ou garantiu níveis de produção e aproveitamento porquanto, como se referiu, estes dependem de fatores extrínsecos às soluções comercializadas;

ii) Não prometeu, nem garantiu – em virtude dos fatores referidos, nomeadamente da dependência do rendimento das soluções às condições meteorológicas e ao uso dado pelos adquirentes à energia elétrica por adequação aos períodos diurnos de produção -, qualquer redução na fatura, estimou-a somente e mediante o cumprimento dos pressupostos em que assentou;



iii) Nunca existiu senão uma expectativa do Demandante de que poderia obter uma redução da sua dependência relativamente ao fornecimento de energia pela rede pública de distribuição, expectativa essa que não pode ser tutelada pelo direito, de ter um decréscimo permanente na fatura da eletricidade;

iv) A reclamada cumpriu, como o Demandante descreveu detalhadamente e inclusivamente fez prova o dever de informação proporcionando-lhe a simulação condizente com os pressupostos que indicou;

v) E se considerava que assim não tinha sido, declinava a celebração do respetivo contrato; ou, no limite, recusava a realização da instalação;

vi) A reclamada diligenciou, assim que celebrado o contrato, em tudo quanto estava ao seu alcance: forneceu e instalou o sistema no prazo estabelecido e no respeito pelas regras da arte; solicitou ao operador da rede que instalasse um equipamento de medição inteligente, faturou rigorosamente os consumos que lhe foram sendo e são disponibilizados pelo operador da rede.

vii) Pelo que não se verifica, da parte da reclamada, qualquer incumprimento contratual, nomeadamente que a constitua no dever, como pretendido, de indemnizar o reclamante quer nos alegados danos patrimoniais, pois que não se verifica nenhum dos pressupostos cumulativos da responsabilidade civil - a) Ausência de ato voluntário do agente; b) Prática de ato (i)lícito gerador de risco e imputável ao agente; c) Dano; d) Nexu causalidade entre o ato e o dano;

viii) Para além de que, estabelece o n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil, “aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” consistindo, no entender da reclamada, a necessidade de, como ónus da prova, observância de determinado comportamento por quem invoca um direito, enquanto pressuposto basilar para seja considerado procedente.

ix) Nem nos alegados danos não patrimoniais porquanto a condição de ressarcibilidade dos mesmos é a sua gravidade tal como postula o artigo 496.º, no 1 do Código Civil (doravante “CC”). Ora, in casu o reclamante alega ser merecedor de uma indemnização por facto que não demonstra, o que se revela diminuto para a prova de existência desses mesmos prejuízos;

x) Mas ainda que, assim não fosse, o ressarcimento desses alegados prejuízos não iria repor a situação anterior à aquisição e instalação do sistema e da sua utilização, bem assim, se manifesta a inexistência de ressarcibilidade dos danos não patrimoniais alegados pelo Requerente;



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

xi) Assim, a indemnização desses alegados danos não colocaria o reclamante na situação que estaria se o facto não tivesse ocorrido, qualquer que ela fosse – não se sabe -, pelo que, não há lugar a indemnização dos danos não patrimoniais alegados pelo mesmo;

xii) Quanto à pretendida redução anual sobre as faturas emitidas não só o pedido se funda num eventual incumprimento, inexistente como se mostrou, da Demandada, como não ficam demonstrados a base e os cálculos que efetuou para a contabilizar;

xiii) Quanto aos descontos sobre os termos variáveis e fixos, como se diz na simulação anexada pelo reclamante o desconto de 10% “pressupõe a contratação do sistema de Energia SoLar ---- até 31 de dezembro de 2018 com adesão ao débito direto; (ii) aplicável após a aquisição do sistema de Energia Solar--- e válido até 31 de dezembro de 2019 aplicável após a aquisição do sistema de Energia Solar----- (iii) incide sobre o período de vazio das opções bi-horária e tri-horária”, sendo que o Demandante optou pela tarifa simples (não bi-horária ou tri-horária) pelo que foi aplicado o desconto previsto no contrato de fornecimento

xiv) O reclamante tem na sua posse o sistema de monitorização Re:dy, não há outro que lhe seja atribuível; e,

xv) O apuramento dos consumos é uma responsabilidade do operador da rede e deve obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.o 162/2020, de 25 de outubro e no respetivo diploma regulamentar, o Regulamento n.o 266/2020, de 20 de março editado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos. A Demandada apresentará as faturas, nos termos do art.o 43o do Regulamento das Relações Comerciais, na exata medida em que os mesmos sejam disponibilizados pelo operador da rede de distribuição.

No exercício do contraditório à matéria excepcionada pela Requerida ---, o Reclamante em sede de audiência de arbitragem disse “Diante do alegado na contestação pela reclamada de que a parte referente aos contadores, substituição de contadores, leitura de consumos em ditos equipamentos são da responsabilidade da ----., factos 23 a 35 da contestação requer o chamamento ao processo de ----., visando especialmente os esclarecimentos em parte da citada empresa sobre os pontos 1 a 14 da réplica do reclamante especialmente porquê até à presente data não foi fornecido o referido contador inteligente ao reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Pelo que, e conforme consta da própria ata de audiência de julgamento de 13 de Dezembro de 2021, notificada às partes, foi a --- admitida a intervir nos presentes autos a título acessório, nos termos do disposto no artigo 36 da LAV, visando o esclarecimento impulsionado pelo Requerente.

Assim, foi a Interveniente ---- notificada para o efeito, prestando os devidos esclarecimentos.

No âmbito de data designada para continuação da audiência de arbitragem, no uso da palavra pelo Requerente foi dito: *Com relação à proposta feita pela ---- com a entrega de €150,00 bem como a abatimento de 10% relativamente aos consumos entre Fevereiro 2021 e Fevereiro 2022 a efetuar diretamente na conta corrente do cliente com apuramento e pagamento das referidas quantias da ---- o autor aceita a desistência parcial do pedido com relação à ---- requerendo procedimentos à ação em face da ---- nos termos da reclamação e dos pedidos que aqui se dão integralmente produzidos.*

Perante a não oposição das restantes partes, foi ordenado encerramento dos autos, nos termos da al. a) do n.2 do artigo 44 LAV, relativamente à ----

Cumpre apreciar, então, o agora peticionado pelo Reclamante contra a --.

Ora, conforme supra já se fez referência, a intervenção da --- deu-se a título acessório, como Assistente. E, aqui, lançando mão, para preenchimento do conceito, do regime disposto nos artigos 326 a 332 do CPC (nos termos do disposto no artigo 30, n.º3 da LAV, por omissão de regulamentação específica tanto no Reg. CACCL como na LAV quanto a esta matéria, e não se mostrando o regime processual estadual contrário a este propósito aos fins da arbitragem de consumo), a intervenção desta entidade teve como único fim auxiliar o Requerente nos esclarecimentos pelo mesmo peticionados, não assumindo pois posição processual de parte principal, ou seja, não sendo contra a mesma dirigido qualquer pedido. Pelo que, não pode o Requerente a final pretender que a demanda corra contra a ---- uma vez desistido do pedido contra a parte passiva na presente demanda.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Assim, e com a desistência do pedido e aceitação do mesmo pela Requerida, nos termos do disposto no artigo 331º do CPC, finda a intervenção da ---- sendo impossível o prosseguimento desta demanda agora contra aquela parte acessória, pelo que se ordena também relativamente a esta o enceramento dos autos, nos termos da al. d) do n.2 do artigo 44 LAV.**

Notifique-se.

Lisboa, 07/05/2022

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)